SENTENÇA

Processo Digital n°: 1009183-41.2014.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigações

Requerente: ANTONINA CERMINARO FRUCTUOSO
Requerido: PAULO ROSSI DA SILVA JUNIOR

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou ter adquirido imóvel que especificou junto à CDHU, mas por não conseguir arcar com as prestações pertinentes o cedeu a terceira pessoa que assumiu a obrigação de transferi-lo, bem como a dívida respectiva, para o seu nome.

Alegou ainda que em sucessivas transações o imóvel chegou ao réu sem que houvesse as transferências mencionadas.

Almeja à sua condenação a tanto.

O réu em contestação não refutou a obrigação que lhe foi imputada e tampouco o fato de que o imóvel em apreço lhe foi cedido.

Limitou-se a invocar sua condição de desempregado para justificar a falta da quitação da dívida, o que à evidência não exime sua responsabilidade.

Bem por isso, e à míngua de elementos consistentes que figurassem como obstáculo à postulação da autora, o acolhimento desta é medida que se impõe.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar o réu ao cumprimento da obrigação de fazer consistente em, no prazo máximo de trinta dias, tomar as medidas necessárias para a transferência do imóvel tratado nos autos ao seu nome, a exemplo da dívida pendente de pagamento em relação ao mesmo, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de 10.000,00 (dez mil reais).

Transitada em julgado, intime-se o réu pessoalmente para cumprimento (Súmula nº 410 do Superior Tribunal de Justiça).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 05 de dezembro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA